



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES

Rua Pedro Palácios, n° 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta - Centro,
Vitória/ES, CEP: 29015-160 - Telefone: 3222-0444 - E-mail: cress@cress-es.org.br

Ofício Circular CRESS n. 113/2020

24 de Julho de 2020

Assunto: Manifestação do CRESS 17ª Região acerca do “Curso de Análise de Compatibilidade do Trabalho” realizado pelo INSS para as/os profissionais lotados na reabilitação.

O Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região/ES, por meio da Comissão de Seguridade Social, recebeu da categoria profissional - Assistentes Sociais que atuam no INSS -, uma demanda, que em síntese, se tratava da possibilidade de profissionais de diversas formações, inclusive assistentes sociais, que após participarem do “Curso de Compatibilidade do Trabalho”, atuariam na identificação/diagnóstico/avaliação de questões relacionadas à área de saúde ocupacional (“riscos ergonômicos”).

Entendendo que os conhecimentos técnicos necessários para realização de tais atividades, não estão contemplados na formação do Curso de Serviço Social, as/os profissionais solicitaram ao CRESS análise e providências em relação à demanda em questão.

Em atendimento a demanda apresentada o CRESS 17ª Região vem a público se manifestar contrário a iniciativa do Instituto de Seguro Social, de atribuir aos profissionais, com formação em Serviço Social, à execução de atividades incompatíveis com as atribuições privativas e competências profissionais da/o Assistente Social previstas na Lei de Regulamentação Profissional, n° 8.662, de 07 de junho de 1993.

O CRESS 17ª Região, acrescenta, ainda, que a presente manifestação, intencionalmente, vem ratificar, para além, da defesa da profissão, o compromisso com toda a sociedade, conforme preconizado no Código de Ética Profissional. Isto porque, o CRESS 17ª Região entende que a concretização de tal proposta do INSS, poderá trazer riscos e prejuízos iminentes a população, tanto do ponto de vista de acesso aos seus direitos, como, também, no que se refere à qualidade dos serviços prestados.



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES

Rua Pedro Palácios, n° 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta - Centro,
Vitória/ES, CEP: 29015-160 - Telefone: 3222-0444 - E-mail: cress@cress-es.org.br

O CRESS 17ª Região tem conhecimento que a problemática trazida pela categoria profissional, não é uma realidade apenas das agências do INSS localizadas no ES, mas de todo o território nacional. O que suscita automaticamente providências em nível nacional.

O fato é que, não possuímos um posicionamento acerca desta matéria, entretanto, já existe na literatura publicada, uma contundente manifestação do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo 9ª Região, elaborada pela Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional, que de acordo com o nosso entendimento, se coloca como potencial instrumento, para subsidiar e orientar a categoria profissional do ES e todo território nacional.

Assim sendo, disponibilizamos à categoria de assistentes sociais do nosso estado, a manifestação (anexa) da COFI/SP, apresentando-a como orientação e referendando-a como posicionamento compartilhado pelo CRESS-ES.

Comissão de Seguridade Social

CRESS 17ª região

MANIFESTAÇÃO DO CRESS/SP SOBRE O “CURSO DE ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DO TRABALHO” REALIZADO PELO INSS PARA AS/OS PROFISSIONAIS LOTADAS/OS NA REABILITAÇÃO

Considerando a informação de que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) teria realizado um curso sob o tema “Análise de Compatibilidade de Trabalho” com objetivo, em tese, de “capacitar” profissionais de diferentes profissões, sob o pretexto de ocuparem cargo de nomenclatura genérica, para desenvolverem ação que constate os “riscos ergonômicos” de uma atividade laboral para determinar em laudo/parecer se a/o trabalhador/a possui condições compatíveis ou não para continuar exercendo aquela função em que sofreu acidente de trabalho ou adoeceu no processo de trabalho cotidiano.

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região/SP, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), analisou a demanda em parceria com o Conselho Regional de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da Região 3, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP e Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS.

Diante da gravidade e dos possíveis riscos que a sociedade e as/os profissionais podem sofrer em caso da implantação de tal procedimento de forma genérica, decidimos por nos manifestar publicamente, sobre o significado profissional da ergonomia e acidente ou doença em decorrência do trabalho, sobre o Programa de Reabilitação Profissional no INSS, da profissão Serviço Social e suas especificidades, sobre cargo genérico e multidisciplinaridade, do exercício ilegal e outras contravenções penais, e por fim relacionando as recomendações para a instituição, assistentes sociais e sociedade em geral a respeito dessa possível requisição.

Dessa forma, esperamos em primeiro momento informar e orientar a categoria de assistentes sociais, a sociedade em geral e o INSS sobre a incompatibilidade da "Análise de Compatibilidade do Trabalho" com as atribuições privativas e competências profissionais da/o Assistente Social.

I – ERGONOMIA E ACIDENTE OU DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO TRABALHO

Buscando identificar a relação da “Análise de Compatibilidade do Trabalho” com as atribuições privativas e competências da/o Assistente Social, que são regulamentadas pela Lei Federal n.º 8.662 de 1993, decidimos por iniciar nossa análise pelo significado e aplicabilidade da “Ergonomia”, “Acidente e Doença em decorrência do trabalho” com apoio e fundamento em textos teóricos e normativos.

Na literatura encontramos a seguinte definição para ergonomia:

ERGONOMIA, também chamada de “engenharia humana” é a ciência que se dedica em adaptar as condições de trabalho às características físicas e psíquicas do homem, observando a sua limitação, visando o seu bem estar, rendimento, produtividade, segurança e satisfação.¹

¹ OLIVEIRA, Uanderson Rébula de. Noções de ergonomia: conceitos básicos, legislação aplicada, LER/DORT e manuais técnicos. 1ª Edição. São Paulo/SP, 2017. Saraiva Publique-se. Disponível no link: <<https://books.google.com.br/books?id=db15DwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=ergonomia+no+trabalho&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewilkK3lhLLpAhX3GbkGHfnGB30Q6AEIZTAH#v=onepage&q&f=false>>

No material utilizado no curso, em ambiente online, ofertado pelo INSS conta em destaque na “Aula 1 – Entendendo alguns conceitos de Ergonomia” que

A Ergonomia objetiva modificar os sistemas de trabalho para adequar a atividade nele existentes às características, habilidades e limitações das pessoas com vistas ao seu desempenho eficiente, confortável e seguro (ABERGO,2000).

Quanto ao acidente ou adoecimento em decorrência do trabalho, a Lei n.º 8.213, de 19/17/1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, regulamenta o seguinte

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

A Norma Regulamentadora n.º 17 Ergonomia prevê que

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às **características psicofisiológicas dos trabalhadores**, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

É possível verificar que a ergonomia compõe as necessárias condições de trabalho para que a/o trabalhador/a possa desenvolver suas funções sem adoecer ou sofrer acidentes em decorrência do trabalho. Outro fator de possível verificação é que os elementos que constituem a matéria de “Análise da Compatibilidade de Trabalho” estão diretamente relacionadas ao espaço físico onde o trabalho é desenvolvido, e ao físico e psíquico da/o trabalhador/a, exigindo para sua aplicabilidade determinada formação profissional de seu agente, para garantia da segurança e saúde da/o trabalhador/a em reabilitação, quanto da/o profissional que trabalha na Reabilitação do INSS.

O Decreto Lei n.º 938 de 13/10/1969, que “Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências” regulamenta

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos

reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Em primeira análise, devendo-se levar em consideração a manifestação das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, temos por compreendido que a matéria de Análise de Compatibilidade de Trabalho tem identificação direta com a previsão de atividades privativas dessas duas profissões.

II – ATRIBUIÇÕES DA/O PROFISSIONAL DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO INSS

A/O profissional que operacionaliza o Programa de Reabilitação Profissional nas Agências da Previdência Social (APS) é denominada/o de Profissional de Referência (PR). Nessa função atuam Analistas do Seguro Social das mais diversas formações como assistentes sociais, psicólogos/os, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, sociólogas/os, pedagogas/os entre outras/os.

De acordo com o Manual Técnico de Procedimentos da Área da Reabilitação Profissional - Vol. I de 2018 - vigente, a/o profissional de referência desempenha as seguintes atribuições:

- I - realizar a avaliação sócio profissional dos segurados e preencher o Formulário de Avaliação sócio profissional – FASP (Anexo III);
- II - participar das reuniões **de planejamento** e de acompanhamento para definição do programa, **em conjunto** com o Perito Médico;
- III - realizar a montagem dos prontuários e o preenchimento dos documentos pertinentes ao PRP. Caso haja na equipe de RP servidor administrativo, caberá ao ATRP designá-lo para a realização das atividades citadas;
- IV - participar de grupos informativos de RP;
- V - fazer contato com a empresa de vínculo, solicitando informações referentes aos cargos e qualificação profissional, com a finalidade de dar sequência ao planejamento do PRP de cada segurado;
- VI - solicitar os recursos materiais, conforme o planejamento do PRP, e preencher o formulário de encaminhamento para prescrição no caso de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;
- VII - fazer levantamento de **funções compatíveis com o potencial laboral** do segurado sem vínculo empregatício, **de acordo com o planejamento** do PRP;
- VIII - realizar orientação e acompanhamento dos segurados em PRP; IX - realizar a avaliação de desligamento do PRP;
- X - registrar os dados relativos a todos os atendimentos da RP no BERP, no prontuário físico, no SABI, no SRRP, no SIBE, no E-tarefas ou outros sistemas que venham a substituí-los ou serem implementados;
- XI - consultar o CNIS e o PLENUS, quando necessário;
- XII - avaliar, supervisionar e homologar, junto com o Perito Médico, os programas profissionais realizados por terceiros ou empresas conveniadas;
- XIII - certificar, em conjunto com o Perito Médico, o PRP; e
- XIV - homologar e certificar, em conjunto com o Perito Médico, a compatibilidade da habilitação/reabilitação promovida pela empresa ou pela comunidade, nos casos das PcD. (BRASIL 2018 [Manual]).

O item VII que trata das funções compatíveis com o potencial laboral remete ao planejamento conjunto citado no item II. Um planejamento das possíveis atividades realizáveis pela/o usuária/o mediante a avaliação da/o Profissional de Referência e a/o Perita/o Médica/o, ou seja, na relação de compatibilidade doença/trabalho é previsto o aporte do conhecimento médico pericial nessa proposição.

O mesmo documento ao definir em seu item 4.2.2. as atividades externas realizáveis pela/o Profissional de Referência menciona:

I - visitar empresas para realização de análise de função, acompanhamento e supervisão de treinamento ou de capacitação profissional; (BRASIL 2018 [Manual]).

No entanto, o item 4.1.1. que indica as atribuições da/o Médica/o Perita/o no Programa de Reabilitação Profissional aponta como sua responsabilidade:

V - definir, em conjunto com o Profissional de Referência, a compatibilidade da função com o potencial laboral dos reabilitandos;

VI - elaborar o Programa Profissional em conjunto com o Profissional de Referência;

Desta forma, fica nítido que a definição da compatibilidade de função ou trabalho deve ser atividade multidisciplinar onde a/o Profissional de Referência fornecia os subsídios dos parâmetros sócio profissionais e a/o Médica/o Perita/o tratava da relação doença/trabalho.

No entanto, por força do Decreto 9.745 em 08 de Abril de 2019, a Perícia Médica foi dissociada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e passou a compor um órgão independente, a Perícia Médica Federal - PMF.

Cabe destacar, que a partir da promulgação do Decreto 9.745 em 08 de abril de 2019, que institui a SPMF como órgão independente do INSS, as atribuições conjuntas com a/o perita/o médica/o do Manual Técnico em vigor desde 2018, passaram a não compor o rol de atividades da/o profissional de referência. Desse modo, espera-se, a revisão das atribuições de competência técnica da/o profissional de referência, com a publicação do novo Manual Técnico de Procedimentos pelo INSS, sendo que essas alterações precisam ser construídas em conjunto e respeitando as regulamentações das profissões que ocupam essa função.

Com esta alteração, além de outras implicações para o Instituto, a Reabilitação deixou de contar com uma série de atividades conjuntas com a Perícia Médica como as descritas no Manual Técnico de Procedimentos da Área da Reabilitação Profissional, apontadas a cima. Com a cisão INSS/PMF a Perícia Médica Federal abandona a competência de "definir, em conjunto com o Profissional de Referência, a compatibilidade da função com o potencial laboral dos reabilitandos" (BRASIL 2018 [Manual]).

Essa ausência causa um vácuo de competência profissional qualificada tecnicamente para a realização da atividade de definição de compatibilidade de função ou trabalho. Após esse evento o profissional tecnicamente capacitado a realizar essa atividade no âmbito do INSS, dentre os Analistas do Seguro Social, seriam apenas os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. No entanto, nem todos os espaços de trabalho onde ha o Programa de Reabilitação Profissional existem profissionais com essa formação, o que demanda urgente contratação desses/as profissionais para toda APS que conta com o Programa de Reabilitação Profissional.

Nesse contexto, ofertar um curso para as/os Profissionais de Referência, indiscriminadamente, sem considerar a competência profissional necessária para a realização da "Análise de Compatibilidade

de Trabalho", sem distinguir as áreas de formação profissional entre essas/es servidoras/es, pode parecer uma proposta caseira de antecipar a formulação de norma equivocada que regulamente a atividade, sem levar em conta a potencial exposição da população usuária a riscos desnecessários.

Segundo publicação do próprio INSS:

A Reabilitação Profissional é um serviço do INSS que tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho, por motivo de doença ou acidente, os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais.

A reabilitação profissional pode ser prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social.

Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente.

O INSS fornecerá aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, quando indispensáveis ao desenvolvimento do respectivo programa, incluindo próteses, órteses, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio- alimentação.

O trabalhador em gozo de auxílio-doença terá prioridade de atendimento no programa. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.²

Considerando que o Programa de Reabilitação Profissional tem por objetivo oferecer “os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho”, e que deve dispor de determinada equipe com determinado recurso material para alcançar esse objetivo, a capacitação indiscriminada da “Análise Compatibilidade de Trabalho” pode se configurar em violação de direitos da/o segurada/o.

III - SERVIÇO SOCIAL

Considerando a complexidade do tema compreendemos ser importante elencar algumas informações sobre o processo de formação profissional em Serviço Social e as normas da profissão.

O Serviço Social no Brasil se coloca como uma profissão liberal inscrita na divisão social e técnica do trabalho e tem como objeto de trabalho a questão social e suas mais várias expressões marcadas pelo processo de desigualdade social.

A **formação profissional em Serviço Social**, assim como as demais profissões regulamentadas, possui diretrizes curriculares regulamentadas pelo Ministério da Educação por meio da RESOLUÇÃO CNE/CES 15, de 13/03/2002, “Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social”, sendo que essa normativa conta com os Pareceres destacados abaixo:

Parecer CES 492/200113 - DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE SERVIÇO SOCIAL

1. Perfil dos Formandos Profissional **que atua nas expressões da questão social**, formulando e implementando propostas de intervenção para seu enfrentamento, com capacidade de promover o exercício pleno da cidadania e a inserção criativa e propositiva dos usuários do Serviço Social no conjunto das relações sociais e no mercado de trabalho.

2. Competências e Habilidades

² Disponível no link: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/reabilitacao-profissional/>>

A) Gerais A formação profissional deve viabilizar uma capacitação teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnico-operativas, com vistas à

- compreensão do significado social da profissão e de seu desenvolvimento sociohistórico, nos cenários internacional e nacional, desvelando as possibilidades de ação contidas na realidade;
- identificação das demandas presentes na sociedade, visando a formular respostas profissionais para o enfrentamento da questão social;
- utilização dos recursos da informática.

B) Específicas A formação profissional deverá desenvolver a capacidade de

- elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área social;
 - contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões institucionais; planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
 - realizar pesquisas que subsidiem formulação de políticas e ações profissionais;
 - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública, empresas privadas e movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais e à garantia dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
 - orientar a população na identificação de recursos para atendimento e defesa de seus direitos;
 - realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social.
3. Organização do Curso
- Flexibilidade dos currículos plenos, integrando o ensino das disciplinas com outros componentes curriculares, tais como: oficinas, seminários temáticos, estágio, atividades complementares;
 - rigoroso trato teórico, histórico e metodológico da realidade social e do Serviço Social, que possibilite a compreensão dos problemas e desafios com os quais o profissional se defronta;
 - estabelecimento das dimensões investigativa e interpretativa como princípios formativos e condição central da formação profissional, e da relação teoria e realidade;

Parecer CES 492/2001156. Atividades Complementares

As atividades complementares, dentre as quais podem ser destacadas a monitoria, visitas monitoradas, iniciação científica, projeto de extensão, participação em seminários, publicação de produção científica e outras atividades definidas no plano acadêmico do curso.

Regulamentadas pela Lei Federal n.º 8.662 de 07/06/1993, que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências”, as Atribuições Privativas e as Competências Profissionais da/o Assistente Social condiz com as Diretrizes Curriculares da formação em Serviço Social, como podemos ver a seguir

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

- I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- IV - (Vetado);
- V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da

coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Como é possível observar não existe elementos, tanto nas Diretrizes Curriculares da formação em Serviço Social, quanto na lei que regulamenta a referida profissão, que se assemelhem ou se relacione com a matéria de Análise de Compatibilidade de Trabalho, sendo, ainda, esse procedimento incompatível com o previsto nas normas da profissão em Serviço Social.

Considerando que a matéria da “Análise de Compatibilidade de Trabalho” diz respeito a atividades privativas de outras profissões, e que em nada se relaciona com o Serviço Social, compreendemos que requisitar tal função (mesmo que se tenha recebido a oferta de curso pela instituição empregadora) ao/à Assistente Social, independente da área ou setor em que trabalha, é impor a essa/e profissional o risco de infração ética e de exercício ilegal de outra profissão, o que por conseguinte afetaria a qualidade do serviço prestado à população, impondo a essa riscos contra sua saúde e segurança.

O Código de Ética Profissional da/o Assistente Social é uma das principais normativas para o trabalho profissional, e deixa nítido o compromisso ético do/a profissional em serviço social com a qualidade dos serviços ofertados à sociedade, desse importante dispositivo normativo destacamos o que segue:

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

a- garantia e **defesa de suas atribuições e prerrogativas**, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

h- ampla autonomia no exercício da Profissão, **não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções**;

Art. 3º São **deveres do/a assistente social**:

a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, **observando a legislação em vigor**;

Art. 4º É **vedado ao/à assistente social**:

a- **transgredir** qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;

b- **praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais**, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais;

c- **acatar determinação institucional** que fira os princípios e diretrizes deste Código;

d- compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos de estagiários/as que exerçam atribuições específicas, em substituição aos/às profissionais;

f- **assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente**;

Art. 8º São **deveres do/a assistente social**:

a- programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;

b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

Art. 10 São **deveres do/a assistente social**:

e- **respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões**;[grifos nossos]

Fica explícito e resolvido que a/o Assistente Social não pode desrespeitar as normas de outras profissões, nem cometer crimes e contravenções, devendo então respeitar a legislação em vigor e zelar pelos preceitos éticos de sua profissão.

IV – CARGO GENÉRICO E MULTIDISCIPLINARIDADE

A Resolução CFESS n.º 572, de 25 de maio de 2010, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, das/os Assistentes Sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição da/o assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências", prevê que

Art. 2º. O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Art. 3º. A designação profissional de "assistente social" é privativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, estando obrigado ao registro ou a permanência deste perante os CRESS, inclusive aqueles que estejam em desvio de função, mas que tenham cargo, registro ou contrato sob esta denominação.

Art. 5º. O profissional, assistente social, **em qualquer espaço sócio ocupacional**, deverá atuar com a devida e necessária competência técnica, competência teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético, independentemente da denominação de seu cargo ou função. [grifo nosso]

Art.6º. É prerrogativa do assistente social e de qualquer trabalhador, independentemente da denominação de seu cargo ou função, exercer somente as funções pertinentes ao cargo que ocupa ou que foi investido ou contratado.

Resta compreendido, que independente da nomenclatura do cargo ocupado pela/o Assistente Social, em qualquer seja o espaço sócio ocupacional, principalmente quando o cargo de investidura na instituição possua funções das atribuições privativas ou competências profissionais da/o assistente social, a/o profissional e a instituição estarão sujeitos à defesa, orientação, fiscalização e disciplina da profissão, ou seja, todas as ações desenvolvidas no âmbito institucional são passíveis de atos fiscalizatórios, poderão receber orientações e recomendações quanto às irregularidades, e estarão suscetíveis à denúncia e processo ético, bem como, ações em outros órgãos, como os do sistema de justiça.

Tendo por compreendido que o cargo ocupado por profissionais de diferentes profissões no Programa de Reabilitação do INSS possui nomenclatura e atividades genéricas, que de acordo com as profissões exercidas nesse espaço se somam a outras funções que são distribuídas de acordo com cada profissão, e dessa forma as/o assistentes sociais desenvolvem funções que são de suas atribuições e competências profissionais, fica objetificado que o cargo exige registro no Conselho Regional e é passível de defesa, orientação fiscalização e disciplina da profissão, por meio deste órgão, conforme explicado anteriormente.

Tal concordância nos remete à relação institucional e profissional da/o Assistente Social quando ocupante de cargo genérico nas condições mencionadas acima. Dessa forma, destacamos que Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, que é regulamentado pela Resolução CFESS n.º 273, de 13/03/1993, prevê entre outros que:

Art. 2º Constituem **DIREITOS** do/a assistente social:

a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão; (...)

d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

e- desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;

f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;

g- pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;

h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

(...)

Art. 3º São **DEVERES** do/a assistente social:

a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

b- utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Art. 4º É **VEDADO** ao/à assistente social:

- a- transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;
- b- praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais;
- c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código; (...)

Ainda, no Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, é previsto que nas relações com as instituições empregadoras e outras:

Art. 7º Constituem **DIREITOS** do/a assistente social:

- a- dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;
- b- ter livre acesso à população usuária;
- c- ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;
- d- integrar comissões interdisciplinares de ética nos locais de trabalho do/a profissional, tanto no que se refere à avaliação da conduta profissional, como em relação às decisões quanto às políticas institucionais.

Art. 8º São **DEVERES** do/a assistente social:

- a- programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;
- b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;
- c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;
- d- empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as, através dos programas e políticas sociais;
- e- empregar com transparência as verbas sob a sua responsabilidade, de acordo com os interesses e necessidades coletivas dos/as usuários/as.

Art. 9º É **VEDADO** ao/à assistente social:

- a- emprestar seu nome e registro profissional a firmas, organizações ou empresas para simulação do exercício efetivo do Serviço Social;
- b- usar ou permitir o tráfico de influência para obtenção de emprego, desrespeitando concurso ou processos seletivos;
- c- utilizar recursos institucionais (pessoal e/ou financeiro) para fins partidários, eleitorais e clientelistas.

Como podemos observar as atribuições privativas e competências profissionais demarcam e delimitam a área de atuação da/o Assistente Social, compreendendo a capacidade e competência técnica profissional de atender determinadas demandas da sociedade, sendo que o desvio de função pode prejudicar diretamente a qualidade da oferta desse serviço, além de a depender do tipo e natureza do desvio pode impor às/aos profissionais o risco de incorrerem em irregularidades ou até cometerem infrações éticas.

Outro agravante é que, infelizmente, é comum que empregadores/as, chefias imediata, gerencias e afins compreenderem equivocadamente, que as defesas profissionais da/o assistente social em decorrência de seu trabalho nas instituições, se configurem em insubordinação ou até ataque à gestão, mas como podemos observar a defesa das atribuições profissionais está diretamente relacionado à defesa da qualidade de serviços ofertados à sociedade e é sobretudo dever ético.

Também, é possível observar que nessa defesa está compreendida a vedação ética em "acatar determinação institucional" que imponha o risco da irregularidade ou infração ética profissional, o que nos remete à importância e necessidade das instituições empregadoras garantirem espaços democráticos, coletivos e amplos de discussão sobre suas requisições, funções dos cargos que

possui, atribuições privativas e competências das profissões regulamentadas, a fim de evitarem tensões, desgastes e até adoecimento em decorrência do trabalho.

Compreendemos que os espaços democráticos e coletivos contribuem para a melhor organização e distribuição das funções e requisições, principalmente se respeitarem e aglutinarem as leis e normas das profissões regulamentadas, garantindo transparência nas decisões, segurança para o trabalho das/os profissionais, e ampliação da compreensão institucional sobre as profissões e funções que constituem o quadro de recursos humanos da instituição, podendo, ainda, elevar a qualidade e capacidade de alcance do objetivo institucional.

Também, sobre a relação de Assistentes Sociais com outros profissionais, ou seja, na relação multidisciplinar ou até nas relações com profissionais de outras instituições o Código de Ética Profissional prevê que

Art. 10. São **DEVERES** do/a assistente social:

a- ser solidário/a com outros/as profissionais, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos contidos neste Código;

(...)

d- incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar; e- respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões;

(...)

Art. 11. É **VEDADO** ao/à assistente social:

(...)

b- prevalecer-se de cargo de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade;

c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro/a profissional;

d- prejudicar deliberadamente o trabalho e a reputação de outro/a profissional.

Dessa relação, seja inter ou multiprofissional, existem deveres e limites e todos eles perpassam a defesa da qualidade do serviço ofertado à sociedade, e que qualquer atividade que exceda os deveres e limites profissionais podem se configurar em irregularidade profissional e/ou institucional, e/ou infração ética. O que exige da/o Assistente Social e da instituição empregadora constante atenção quanto às requisições institucionais, principalmente quando envolvem outros profissionais.

Temos, ainda, a previsão da Relação da/o Assistente Social com a/o usuário/a que acessa seus serviços, conforme segue

Art. 5º São **DEVERES** do/a assistente social as suas relações com os/as usuários/as:

a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;

d- devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos/às usuários/as, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses;

e- informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a elas referentes e a forma de sistematização dos dados obtidos;

f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h- esclarecer aos/às usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º É **VEDADO** ao/à assistente social:

a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

b- aproveitar-se de situações decorrentes da relação assistente social-usuário/a, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;

c- bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

Da relação com usuárias/os resta por definido que toda a atividade desenvolvida pela/o Assistente Social no atendimento ao público alvo dos espaços sócio ocupacionais deve ter assegurado a defesa dos direitos sociais e humanos, e qualquer ato que contrarie essa premissa será passível de denúncia ética, e a depender da gravidade e prejuízos que possa gerar para a população usuária, pode, ainda, ser encaminhada para outros órgãos, conforme o caso.

V - DO EXERCÍCIO ILEGAL E OUTRAS CONTRAÇÕES PENAIS

O Decreto Lei n.º 3688, de 03/10/1941, “Lei das Contravenções Penais” determina que

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Considerando que a “Análise de Compatibilidade de Trabalho” se relaciona diretamente com as atividades privativas de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, e que a/o Assistente Social não possui competência para desempenhá-la.

Considerado que a “Análise de Compatibilidade de Trabalho” é incompatível com as atribuições e competências da/o Assistente Social, e diz respeito à outras profissões, caso essa/e profissional venha desempenhá-la, e em caso de cumpri-la, mesmo que em decorrência de determinação institucional, essa/e profissional poderia estar cometendo uma contravenção penal de exercício ilegal.

Considerando, ainda, que a matéria de “Análise de Compatibilidade de Trabalho” está intrinsecamente relacionada à saúde física e psíquica da/o trabalhador/a, o risco de sofrer prejuízo em sua saúde e segurança é alto em caso de a análise ser desempenhada por profissional não habilitado.

Assim sendo, é importante destacar o que prevê a legislação brasileira sobre crimes que se relacionam com prejuízos e exposição da vida ou saúde de outrem em perigo. Destacamos, portanto, conforme segue o Decreto Lei n.º 2848, de 07/12/1940, Código Penal, que prevê o seguinte

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998).

No mesmo decreto em artigo anterior ao citado o Código Penal define que

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são

recíprocas. Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).

Com base no citado decreto a temporalidade do crime fica definida da seguinte maneira

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

Define, também, a gravidade do crime, conforme podemos observar a seguir

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado **ou assumiu o risco de produzi-lo;**(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - **culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A Lei n.º 10406, de 10/01/2002, o Código Civil, prevê, também, que

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com base nas citadas leis e decretos em consonância com que prevê as normas da profissão de Serviço Social, a/o Assistente Social não deve desempenhar a “Análise de Compatibilidade de Trabalho”, pois se assim o fizer, mesmo que em decorrência de imposição institucional poderá estar cometendo contravenção penal que pode ser seguida de outros crimes.

O risco de prejudicar a vida profissional das/os Assistentes Sociais e por consequência por em risco a saúde e a vida das/os trabalhadoras/es que estão em reabilitação, obriga o CRESS 9ª Região/SP a se pronunciar e tecer recomendações ao INSS, às/aos Assistentes Sociais e à Sociedade em Geral.

VI – RECOMENDAÇÕES

Considerando que podemos observar nas normativas citadas nessa manifestação que a “Análise de Compatibilidade de Trabalho” diz respeito às atividades privativas de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, que essa função é incompatível com as atribuições privativas e competências profissionais da/o Assistente Social, e em caso de a/o Assistente Social desempenhar essa análise estará desrespeitando as normativas de sua profissão, em alto risco de cometer infração ética, exercício ilegal de outra profissão, além do potencial risco à saúde e segurança da/o trabalhador/a em reabilitação, podendo cometer, assim, outras contravenções penais e crimes.

Diante desses graves riscos, **recomendamos ao INSS**, que em respeito aos preceitos éticos e normativos da profissão de Serviço Social e das demais profissões que compõem seu quadro de recursos humanos, bem como a legislação em vigor, que a “Análise de Compatibilidade de Trabalho” se mantenha sob a responsabilidade de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Recomendamos às/aos Assistentes Sociais, que mediante requisição institucional para exercer ilegalmente a Análise de Compatibilidade de Trabalho, apresentem essa manifestação às suas

chefias imediatas, e em caso de insistência/recorrência na requisição comuniquem o CRESS/SP e o Sindicato para as devidas providências.

Recomendamos à Sociedade em Geral, que caso identifique que a sua Análise de Compatibilidade de Trabalho esteja sendo ou fora desempenhada por outra/o profissional que não seja Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, comunique imediatamente ao Conselho Regional de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da Região 3, e busque orientação com a Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal sobre os prejuízos causados na qualidade da oferta de serviço, bem como da potencial exposição de sua vida e saúde à perigos evitáveis.

Em caso, de a/o profissional ser um/a Assistente Social, acione o CRESS 9ª Região, para acessar informações e orientações conforme a situação relatada exigir.

Agradecemos a atenção, contamos com compreensão de todas/os, além do necessário compromisso com a qualidade dos serviços ofertados à sociedade.

Assim, colocamo-nos à disposição para o complemento de informações que se fizer necessário.

São Paulo, 11 de Maio de 2020.

Conselho Regional de Serviço Social - 9ª Região/SP
Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI
Gestão 2017-2020 – Ampliações: Trilhando a luta, com consciência de classe.